

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO N. 0029875-97.2004.8.26.0576

NATALIA ZANATA PRETTE, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP n. 214.863, com escritório da Rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, sala 605, Edifício Navarro Building, CEP: 15090-080, São José do Rio Preto/SP, telefone comercial: 17. 3229-3310 e e-mail: advocacia@nataliazanata.com, na condição de **administradora judicial** da **MASSA FALIDA DA A. MAHFUZ S/A**, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em atendimento ao r. parecer do Douto Ministério Público de fls. 3447, impulsionar o processo conforme termos que segue:



Conforme já veio esclarecido por esta Administradora Judicial às **fls. 3439/3440** (dos autos digitalizados) a condução do processo que era físico sofreu prejuízo decorrente da desordem na sequência da digitalização dos volumes.

Nota-se que no último volume digitalizado (volume 15) veio juntado um Recurso de Agravo de Instrumento transitado em julgado, e remetido à DD Vara de origem desde 2004. Conforme atesta a certidão de fls. 3428, a juntada da peça processual nos autos é datada de 25/01/2005, por consequência, quem compulsa os autos do fim para o começo das peças digitalizadas tem a impressão errada que o feito não teve andamento.

Ocorre que as peças do recurso foram digitalizadas e incluídas, após o término da digitalização de todo o processo da falência que se encontrava no volume 14, sendo que o último despacho dos autos, antes da digitação, era o que ordenou a digitalização dos autos, em 23/06/2023 (fls. 3382).

Esta Administradora cuidou de informar o ocorrido às fls. 3439/3440 (numeração digital), ocasião em que reiterou sua última manifestação, um **complexo relatório final falimentar de encerramento da falência, apresentado em 21 de março de 2023, que se encontra às fls. 3328/3357 dos autos digitalizados contendo toda a demonstração do ativo e passivo da massa.**

Assim, vem REITERAR o trazido em março de 2023 atualizado com as novas decisões extraídas dos incidentes a fim de que seja apreciado o teor do relatório falimentar, e possam ser analisadas as pendências para que o processo seja encaminhado para a etapa final de pagamento dos credores.

A) FLS. 2396/2412 – PEDIDO DE ODAIR PIRANI

No tocante ao pedido de Odair Pirani fls. 1517/1519 – vol. 8º, sobre a solicitação de baixa das averbações/penhoras ainda incidentes nas matrículas de n. 3055 e 3057 do C R Imóveis de Olímpia, extrai-se dos autos que o requerente arrematou os imóveis na Carta Precatória n. 23555/06 (Olímpia) expedida nos autos do incidente n. 0000537-26.1999.4.03.6106 – 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Nestes autos o arrematante trouxe todos os seus comprovantes dos depósitos da entrada e parcelas pagas (fls. 2396/2412).

A respeito destes valores pagos, dada a atração da arrecadação de bens pelo Juízo falencial, o juízo da 5ª Vara Federal determinou a transferência dos valores – fruto da arrematação – para este Juízo Universal da Falência.

O histórico de valores depositados/ arrecadados transferidos ao Banco do Brasil foi disponibilizado no extrato de fls.2442/2448 (Vol. 13).

A carta de arrematação foi expedida ao arrematante e a arrematação já se encontra registrada nas matrículas (R.13 da M. 3055 – fls. 1524 – Vol.8º) e R.14 da M. 3057 (fls. 1531 do vol. 8º).

Quanto aos pedidos de levantamento de penhora e baixa nas matrículas, cada juízo deve proceder à baixa proveniente de sua própria ordem, neste sentido, os pedidos de baixa de penhora ainda pendentes nas matrículas devem ser requeridos perante os juízes onde efetuadas as penhoras.

B) FLS. 2418/2426 (VOL 13) - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL E INFORMAÇÕES DO IMÓVEL MATRICULA 4.398 DO CRI DE MIRASSOL

Informo que a dívida é referente a imposto predial e territorial urbano de imóvel localizado em Mirassol, objeto da matrícula 4.398 do CRI de Mirassol, que foi arrematado por SÉRGIO APARECIDO BILACHI JÚNIOR e MIRELA MUNHOZ DA COSTA BILACHI em hasta pública.

Nos autos da arrematação, autos do processo da Execução Fiscal 0706511-42.1995.4.03.6106 que tramitou pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, houve expedição de carta de arrematação e o valor que estava depositado fruto da arrematação foi levantado pela Fazenda Nacional.

A Ação anulatória tramitou pelo n.0006635-49.2007.8.26.0358 da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol. A sentença julgou procedente o pedido “para anular a arrematação efetuada pelos requeridos nos autos da Carta Precatória nº 6163/04-2, em 21.02.2006, e subsequente decisão homologatória, retornando às partes ao *status quo* ante, e, em consequência, tornando definitiva a tutela antecipada.”

Contudo, houve recurso de apelação pelo Requerido/arrematante Sérgio. O TJSP, por sua vez, remeteu os autos para o **TRF3, que recebeu o número Ap. Civ. 0032064-58.2016.4.03.9999, sendo que a Apelação no TRF3 foi recebida no duplo efeito, ou seja, com efeito suspensivo e devolutivo.**

O processo continua na mesma fase, aguardando julgamento desde 2016.

O imóvel, conforme informado nos autos (fls. 2515 – vol. 13) vem sendo ocupado pelo sobrinho do sócio falido Antônio Mahfuz, DANIEL MAHFUZ.

Do mais, até que venha o trânsito em julgado da Ap. Civ. 0032064-58.2016.4.03.9999 o imóvel não poderá ser excutido; inclusive, temos que a suspensão dos efeitos da sentença anulatória pelo Tribunal impede a Massa tanto de administrar o bem, como também, se responsabilizar pelas dívidas de IPTU que vem se acumulando.

Assim, desnecessário, ao menos por ora, o cumprimento do pagamento dos honorários periciais para avaliação do imóvel – manifestação que se dá em resposta ao certificado de fls. 2686 – vol. 14 – de ausência de recolhimento dos honorários pela Massa Falida.

No mesmo sentido, indevido, por ora, o atendimento ao pedido de penhora no rosto dos autos feito pela Prefeitura Municipal, até que a questão da titularidade do imóvel venha um dia solucionado.

C) FLS. 2709 – OFÍCIO DO BANCO DO BRASIL

A Administradora Judicial manifesta ciência das fls. 2709 quanto ao valor que se encontra depositado em conta judicial n. 4700106830242 gerando rendimentos mensais, no Banco do Brasil, Agência 5598-0 - Fórum de S J Rio Preto, na data 06.07.2021, valor de R\$1.901.827,71.

Informo que diligenciando junto ao Banco do Brasil munida da nomeação de Administradora Judicial da massa, na data de 16/03/2023, foi obtido o saldo atualizado de R\$2.128.991,86.

Para a atualização da informação do saldo da conta judicial, vem requer seja realizado consulta ao sistema do Banco do Brasil para apuração do saldo atual, via sistema de acesso disponível ao judiciário, a fim de que a informação mais atualizada venha aos autos para que possa ser dado início ao pagamento dos credores.

D) FLS. 2730 – PETIÇÃO DA UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Ciência da petição da Fazenda Nacional informando o atendimento do despacho de fls. 2502 (conforme petição de fls. 2488/2489), com a abertura dos incidentes digitais sob nº proc 10549473920228260576 (pedido de restituição de quantia); proc 10549482420228260576 (habilitação de créditos referente a INSS); proc 10549509120228260576 (habilitação de créditos de FGTS).

Saliento que os incidentes específicos abertos pela Fazenda Nacional que trazem o consolidado final dos débitos tributários foram de suma importância para colaborar nesta etapa final de fechamento do quadro de credores - apresentado ao final desta petição.

No mais, informo que futuramente o quadro de credores poderá sofrer atualizações decorrentes das decisões dos incidentes instaurados, pois alguns ainda aguardam julgamento.

E) FLS. 2713/2714 - PETIÇÃO DA CREDORA TRABALHISTA MARIA APARECIDA PAULINA CALIXTO

Pedido da credora para que a síndica preste declarações sobre o crédito e sobre a previsão de pagamentos, bem como a inclusão do advogado nos autos para recebimento de publicações.

Esclareço que a petição reitera pedido já feito pela credora às fls. 1898/1899, respondido pela Administradora Judicial às fls. 2343/2344 e já analisado por Vossa Excelência, no despacho de fls. 2360:

VISTOS. 1. Fls. 1.897, fls. 1.898/1.899 e fls. 2.071 e vº: o crédito de Maria Aparecida Paulino Calixto já foi apreciado e decidido em sede própria de habilitação de crédito, conforme esclarecido pela Síndica a fls. 2.343/2.345. Não há necessidade de inclui-la como interessada no processo principal, sendo que as petições aqui juntadas só servem para tumultuar o andamento da falência. Assim, indefiro o pedido de fls. 2.071, determinando que, em caso de novas petições protocoladas, a serventia providencie seu imediato desentranhamento e sua juntada na habilitação de crédito respectiva. 09/09/2019 (publicação)

Do mais, quanto a informação dos credores trabalhistas, esclareço que o quadro de credores da Administradora judicial vem sendo juntado e atualizado, conforme vem sendo exposto desde o capítulo 9 do Relatório Técnico Circunstanciado Falimentar –inclusive no vol. 10, fls. 1931 e ss. destes autos da falência.

F) FLS. 2719/2720 – PEDIDO DE ANCELMO CELSO BARBOSA LOPES

Petição de Ancelmo Celso Barbosa Lopes referente a imóvel de Ribeirão Preto objeto da matrícula 57.503 arrematado em 16.04.2013, requerendo a baixa da averbação da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel.

Às fls. 2726 juntada da matrícula aonde consta a AV. 21/57.503 - averbação de indisponibilidade do bem expedido por este DD. Juízo dos autos da falência.

Nada a opor ao pedido tendo em vista que já houve a transferência do valor - fruto da arrematação - para os autos da falência, conforme fls. 1882/1883 e fls. 1895/1896 - vol. 10, devendo ser expedido o necessário com posterior intimação do advogado subscritor do pedido, Dr. Wilson Carlos Guimarães, OAB/SP 88.310 e Dr. Daniel de Godoy Pileggi, OAB/SP: 173.740 para ciência.

G) FORMAÇÃO DO CONSOLIDADO DE CREDORES

Quanto ao consolidado de credores, indiscutível é a dificuldade de sua maturação, inerente não somente à grandeza quantitativa de credores observada na falência, como a complexidade das matérias discutidas nos autos.

Contudo, objetivando dar início à fase final da FALÊNCIA com o rateio entre os credores do ativo existente na conta judicial da Massa, n. 4700106830242, Agência 5598-0 - Forum de S J Rio Preto, que na data de 16/03/2023 (gerando rendimentos mensais) detinha o valor de R\$2.128.991,86, necessária prévia análise de questões pendentes para a formação do Consolidado de Credores.



Abaixo segue detalhadamente as razões das inclusões, retificações ou exclusões feitas sobre as penhoras no rosto dos autos, pedidos de reserva e restituições que consubstanciaram a formação da lista da Administradora Judicial acrescida das decisões das habilitações incidentais que consolidam o QUADRO DE CREDORES anexo ao final desta petição.

G. 1) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA FAZENDA NACIONAL – INCIDENTE – PROCESSO N. 10549473920228260576

Informamos que os valores discutidos nos autos do incidente de habilitação fazendária n. **10549473920228260576** extraídos da sentença datada de 20 de outubro de 2023, já foram incluídos no quadro de credores (anexo ao final da petição), conforme termos da r. decisão:

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO movida pela UNIÃO em face de A MAHFUZ S.A., o que faço para determinar a inclusão das quantias de: i) R\$ 40.811,38 (quarenta mil, oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos), como crédito subquirografário; ii) R\$ 217.924,93 (duzentos e dezessete mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos) (R\$ 41.110,13 + R\$ 176.814,80), como crédito tributário; iii) R\$ 105.714,18 (cento e cinco mil, setecentos e quatorze reais e dezoito centavos), como verba para ser restituída com pagamento preferencial; no quadro geral de credores

G. 2) CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS (custas)

Analizadas as informações de custas judiciais devidas pela massa falida, foram INCLUÍDOS os seguintes valores no quadro, junto aos créditos extrajudiciais:

FLS. PROC FALENCIA	REQUISITANTE:	Processo	DÍVIDA	VALOR em R\$	DATA	Valor atualizado até março de 2024
592	JT – Vara do Trabalho de Jales	0052700-12.1993.5.1 5.0080	CUSTAS PROCESSUAIS	145,37	31/01/2010	R\$ 330,91



			DEVIDAS À UNIÃO			
1142	JT TUPÁ	0066800-75.1997.5.15.0065	RESERVA DE CUSTAS	11,06	20/09/2012	R\$ 21,55
1157/1158	JT 1ª Vara do Trabalho de S J Rio Preto	0042400-39.2000.5.15.0017	REEMBOLSO DESPESAS CARTÓRIO DE REG DE IMOV DE MIRASSOL	75,59	31/08/2012	R\$ 147,92
1220	JT 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto	0022900-28.2008.5.15.0042	CUSTAS RT 0022900-28.2008.5.15.0042	338,46	21/03/2013	R\$ 633,23
1646/	JT 1ª Vara do Trabalho de S J Rio Preto	0026100-02.2000.5.15.0017	CUSTAS	Custas 281,62	08/10/2015	R\$ 440,36
1652	JT 4ª Vara do Trabalho de Bauru	0131000-13.1997.5.15.0091	CUSTAS RT 0131000-13.1997.5.15.0091	55,32	08/05/2007	F\$ 144,46
1855	JT Vara de Trabalho de Andradina	RT 0151000-71.1995.5.15.0056	CUSTAS PROCESSUAIS	23,86	08/06/2018	R\$ 32,99

Total 1.751,42 em março de 2024.

G. 3) DOS PEDIDOS DE RESERVA

Analizados as informações de PEDIDOS DE RESERVA, foram EXCLUÍDOS do quadro do credores que vem apresentado ao final, os seguintes pedidos/valores:

463/464	JT	Ofício da JT com CERTIDÃO DE BREVE RELATO PARA HABILITAÇÃO TRABALHISTA Credor Nelson Ferreira de Souza Junior RT 00.928.1997-15-00-3 RT	Informação de valores: R\$9.052,71 (cred trab) + Ir E Prev	17/07/2000
1366/1392	JT	INSS RT 0216500-69.2000.5.15.0082	25928,38	08/05/2007
1393/1411	JT	INSS RT 0201100-20.1997.5.15.0082	12.755,60	08/05/2007
1496/1497	JT	INSS RT 0215900-48.2000.5.15.0082	Princ.. 21635,98 Juros 10.686,47	08/05/07
1646/	JT	INSS	Contr. Prov. 73.976,44	08/10/15
1856/1868	UNIÃO	PROCESSO 0008536-88.2003.403.6106 CDA 80703022928 IR	127.475,96	09/08/2016
Proc 105449509120228260576	UNIÃO	Incidente de Habilitação de FGTS		
Vol. 10 fls. 1912/1915	União	Contribuições previdenciárias Proc. 0007900-44.2000.5.15.0017	6.241,07	30/09/2017
Vol. 13 fls. 2374/2380	Faz Nacional	Fiv fiscal proc 0700373-93.1994.4.03.6106	160.976,97	05/04/2016
Vpl. 13 fls. 2452/2458	União	Contribuições previdenciárias Proc.0704526-38.1995.4.03.6106	972.652,19	06/08/2018

Com relação ao mero ofício da Justiça do Trabalho com juntada de Certidão de Breve Relato para fins de Habilitação de Crédito, recebido como pedido de reserva, o valor deixou de ser considerado no quadro de credores uma vez que transcorridos mais de 12 (doze) anos, não sobreveio a providência de habilitação de crédito que compete exclusivamente ao credor (art. 9º da Lei 11.101/2005). Informo que a análise segue a orientação contida no Provimento nº 01/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) publicado, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 04/05/2012.

Com relação aos créditos informados separadamente pela União – Fazenda Nacional, com requisição de reserva, informo que os valores individualizados em requerimentos separados diretamente nos autos da falência, de forma avulsa e aleatória já foram consolidados pela Fazenda Nacional nos autos dos incidentes 105494824.2022.8.26.0576 e 105495091.2022.826.0576, razão pela qual foi dada baixa nas penhoras no rosto dos autos, dos créditos em duplicidade, mantidos os valores trazidos nos incidentes de habilitação tributárias, que são:

Incidente tributário n. 105494824.2022.8.26.0576: crédito no valor de R\$ 24.197.272,51 cujo valor de R\$ 22.160.223,94 representa o crédito tributário (art. 83, III, Lei 11.101/05) e o valor R\$2.037.048,57 representa a multa (art. 83, VII, Lei 11.101/05).

Incidente tributário n. 105495091.2022.826.0576: R\$26.941,66 crédito FGTS (trabalhista), 162,71 (crédito tributário), 1.627,47 multa.

G.4) DOS PEDIDOS DE RESERVA – INCLUÍDOS

761/774 E 892/897 e 1272/1273	PREF. RIBEIRÃO	Tributos fiscais Municipais CDAs de 1992 a 2011.	105.247,30 (IPTU) mais 3.284,56 (TAXAS)	02/08/2013
1782	FAZENDA ESTADUAL por meio da Procuradoria Regional de Araçatuba	Declaração de crédito referente ICMS	5.856,84	Atualizado até a data da quebra 08/05/2007

Foram incluídos os créditos da Prefeitura de Ribeirão Preto em Créditos Municipais, como também foram incluídos os créditos da Fazenda Estadual em Créditos Fiscais Estaduais no quadro de credores.

G.5) DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS EXCLUÍDAS

Foram excluídos do quadro as penhoras no rosto dos autos abaixo, conforme justificativas que acompanham:

FLS. PROC FALENCIA	CREDOR	ORIGEM DA DÍVIDA PROCESSO E CDA	VALOR em R\$	DATA
453/456	UNIÃO	Penhora de valores de inscritos em várias CDAs	Diversos valores	09/09/2008
784/786	FAZENDA NACIONAL	5ª V Federal Exec Fiscal 95.0706511-3	499.535,84	06/2011
790/857	FAZENDA NACIONAL	Vários processos	8.688.045,45	27/06/2011
865/866	FAZENDA NACIONAL	INSS Proc 0711290-69.1997 Cda 32.447.576-4	91.764,39	10/02/2011
869/881		Repete os docs acima	Idem acima	Idem
987/988	UNIÃO	Proc 07031943119884036106	26.907,53	05/09/2011
1126/1127	FAZENDA NACIONAL	Proc 2003.61.06.008536-0	109.575,15	17/02/2012
1149/1151	UNIÃO FEDERAL	Ref INSS Trab RT 0113800-03.1995.5.15.0065	192,91	05/2007
1153/1154	FAZENDA NACIONAL	Exec fiscal 2003.61.06.010963-6	188.547,01	24/09/12
1647/1648	FAZ NAC	0013439-74.2000.403.6106 Cda 806000201662	670.335,93	12/02/2010
1714/1715	FAZENDA NACIONAL	CDA 8060001482 PROC. 0001742.85.2002.403.6106	310.043,70	17/09/2013
1728/1729	FAZENDA NACIONAL	CDAs: 80200006187-20; 80604094467-07; 80605071789-87. PROC. 0000696-22.2006.403.6106	1.229.245,80	18/03/2016
1738/1740	FAZENDA NACIONAL	CDAs: 320640353 PROC. 0703188-24.1998.403.6106	989.811,38	05/07/2016
1753/1754	FAZENDA NACIONAL	CDA: 356017680356071102	5.304.037,62	30/03/2016



1803/1815	FAZENDA NACIONAL	PROC. 0007971-90.2004.403.6106 CDA32.063.898-7 PROC 0000537-26.1999.403.6106	15.383,44	06/04/2017
-----------	------------------	--	-----------	------------

Conforme já informado, recentemente a União _ Fazenda Nacional consolidou seus créditos nos incidentes digitais sob nº proc 10549473920228260576 (pedido de restituição de quantia); proc 10549482420228260576 (habilitação de créditos referente a INSS); proc 10549509120228260576 (habilitação de créditos de FGTS), razão pela qual os pedidos avulsos de penhora no rosto dos autos foram excluídos, a fim de que não ocorra duplicidade.

G. 6) DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS INCLUÍDAS

Foram incluídos os créditos fiscais Municipais e Estaduais que vieram informados nos autos, conforme abaixo:

FLS. PROC FALENCIA	CREDOR	ORIGEM DA DÍVIDA PROCESSO E CDA	VALOR em R\$	DATA
458/459	FAZENDA ESTADUAL	Ex Fiscal 330/02 de Adamantina	s/valor	12/2008
569/577	FAZENDA ESTADUAL	ICMS Exec Fiscal de Lenções Paulista 319.01.1992.000565-3	4.355,48	01/2010
931/932	FAZ ESTADUAL	Proc 576.01.1999.051446-0	5.591,64	03/02/2012
981/986	FAZ ESTADUAL	Proc 066.01.1999.008788-1	5.932,00	12/06/2012
989/993	FAZ MUN DE BIRIGUI/SP	Fiscal Birigui 2456/03	1070,06	28/11/2003
1121/1124	Pref Munic Ribeirao	Deb munic	5348,17	15/10/2012
1174/1197	FAZ EST SP	Exec fiscal 0000070-79.1992.8.26.0072	19.562,51	18/01/2013
1559/1560	FAZ EST SP	ICMS exec fiscal 0000820-75.1998.8.26.0297	9774,86	13/11/2014
1570/1571	FAZ EST SP	0007028-94.8.26.0066	51.575,96	27/05/2015
1634/1638	FAZ EST SP	000217-43.1992.8.26.0319	5.545,61	10/02/2015
1653/1656	FAZ EST	Icms proc 0001500-86.2011.8.26.0319	44.998,02	03/2015
1668/1669	FAZ EST	Icms proc 0000250-91.1996.8.26.0319	7.878,46	Nov/15.
1817/1819 E Fls. 2382/2384	MUNICIPIO DE DOURADOS	PROC 0806608-77.2014.8.12.0002	2.831,59	07/07/2017
Vol. 13 2366/2369	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	EXEC FISCAL PROC 0010541-87.2001.8.13.0271 CDA 0046/0066 0046/0067	26.053,30	05/004/2016
VOL. 13 2418/2426	MUNICÍPIO DE MIRASSOL	Execuções Fiscais IPTU cdas 15312008, 103602003, 103492003, 552212009 (IPTUs anteriores a arrematação)	71.551,03	30/10/2019
VOL. 13 2427/2429	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EXECUÇÃO FISCAL TAXA DE LICENCIAMENTO PROC 0040196-02.2001.8.26.0576 CDA 7005196030000539770	19.137,79	27/09/2019



VOL. 13 2430/2432	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EXECUÇÃO FISCAL TAXA DE LICENCIAMENTO PROC 0047389-05.2000.8.26.0576 CDA 7005053250000657300	9.783,83	27/09/2019
----------------------	---------------------------------------	---	----------	------------

G. 7) DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO NÃO ADMITIDAS

Em virtude de suas decisões, as seguintes habilitações não foram elencadas no quadro de credores:

0079100-13.2009.8.26.0576	José Carlos Garcia Scandelai	—	Previdenciário decorrente de sentença trabalhista - processo 00.527-1993.080-15-00-9 Vara do Trabalho de Jales	R\$1.264,02	27/02/2009	Decisão em 30/07/2009 declarando habilitado apenas os créditos representativos apenas das contribuições sociais devidas ao INSS no valor de R\$1.264,02
0066898-33.2011.8.26.0576	União	—	Tributário decorrente de sentença trabalhista, custas- processo 00090000-45.2006.5.15.0107 Vara do Trabalho de Olímpia	R\$ 7.158,38	30/07/2007	Sentença datada de 24/10/2012 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, dos créditos em questão, no valor de R\$ 8.597,52.
0066899-18.2011.8.26.0576	União Federal (fazenda Nacional)	—	—	—	—	Sentença datada de 07/08/2012 - Pedido Julgado Improcedente
0068047-30.2012.8.26.0576	União Fazenda Nacional (Marcos Borges Fontoura)	56.290.728-03	Natureza Previdenciária- Decorrente de sentença trabalhista Processo 0213200-45.1998.5.15.0058 Vara do Trabalho de Bebedouro	R\$ 1.183,25	05/09/2000 - 08/05/2007	Sentença datada de 26/06/2014 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 1.183,25.
0068048-15.2012.8.26.0576	União Fazenda Nacional	—	Natureza Previdenciária decorrente de sentença trabalhista - processo 0015500-40.2000.5.15.0107 Vara do Trabalho de Olímpia	R\$ 14.279,34	19/06/2000	Sentença datada de 26/06/2014 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 14.279,34.
0011010-74.2014.8.26.0576	UNIÃO FAZENDA NACIONAL	—	Natureza previdenciária Tributário (decorrente de sentença trabalhista) Processo 0216400-	R\$ 14.352,32	16/09/2002 - 08/05/2007	Sentença datada de 10/09/2014 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 14.352,32. - Embargos de Declaração provido,



			17.2000.5.15.008 2 3ªVara do Trabalho de São José do Rio Preto			interposto pelo AJ, para declarar o crédito como natureza tributária
0020985- 23.2014.8. 26.0576	União Fazenda Nacional Inss	—	Natureza previdenciária (decorrente de sentença trabalhista) Processo 0216700- 76.2000.5.15.008 2 3ªVara do Trabalho de São José do Rio Preto	R\$ 25.459,32	16/09/2002 - 08/05/2007	Sentença datada de 10/09/2014 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 25.459,32. - Embargos de Declaração para classificar como privilegiado
0020994- 82.2014.8. 26.0576	União Fazenda Nacional Inss	—	Natureza Previdenciária- Tributário decorrente de sentença trabalhista - processo 0216300- 62.2000.5.15.008 2 3ªVara do Trabalho de São José do Rio Preto	R\$ 24.302,14	- 08/05/2007	Sentença datada de 23/07/2015 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 12.028,56.
0020997- 37.2014.8. 26.0576	União Fazenda Nacional Inss	—	Natureza Previdenciária Tributário decorrente de sentença trabalhista - processo 0216100- 55.2000.5.15.008 2 3ªVara do Trabalho de São José do Rio Preto	R\$ 35.374,03	08/05/2007	Sentença datada de 23/07/2015 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 19.068,47
0020998- 22.2014.8. 26.0576	União Fazenda Nacional Inss	—	Natureza Previdenciária (Tributário decorrente de sentença trabalhista - processo 0216600- 24.2000.5.15.008 2 3ªVara do Trabalho de São José do Rio Preto	R\$ 30.144,69	08/05/2007	Sentença datada de 23/07/2015 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 19.450,64.
0020999- 07.2014.8. 26.0576	União Fazenda Nacional Inss	—	Natureza Previdenciária (Tributário decorrente de sentença trabalhista) Processo 0216200- 10.2000.5.15.008 2 3ªVara do Trabalho de São José do Rio Preto	R\$ 24.907,29	18/03/2002 - 03/05/2007	Sentença datada de 10/09/2014 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 24.907,29. - Embargos declaratórios para classificar o crédito como privilegiado.

Conforme já informado, com relação aos créditos previdenciários habilitados separadamente, informo que os valores individualizados em requerimentos

separados já foram consolidados pela Fazenda Nacional nos autos do incidente proc. 10549482420228260576 onde se encontram somados.

G. 8) CRÉDITOS TRABALHISTAS HABILITADOS

Nos termos do art. 83, inc. I da Lei 11.101/2005 foram listados no quadro de credores - Classe I - 25 (vinte e três) credores trabalhistas com créditos reconhecidos em habilitações judiciais sentenciadas com trânsito em julgado. Mais 2 (dois) credores trabalhistas retardatários com habilitações judiciais em andamento que foram incluídos na condição crédito com reserva. E um crédito da Fazenda Nacional, admitido como equiparado à trabalhista por se tratar de FGTS.

Esclarecemos, ainda que 7 (sete) credores trabalhistas (abaixo elencados) tiveram seus créditos limitados a 150 s. m. (salários mínimos) encontrando-se o excedente incluído no quadro de credores - Classe VI - quirografários.

CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS LIMITADO A 150 S.M.



ANZ BRASIL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

HABILITANTE	PROCESSO Nº	CPF (habilitante conf. doc)	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	VALOR SENTENCIADO - CORRIGIDO ATÉ A DATA DA QUEBRA (08/05/2007)	ÚLTIMO ANDAMENTO (informar data da sentença e resumo da sentença, se houver)	VALORES CORRIGIDOS EM 30/03/2024	VALOR DO CRÉDITO TRABALHISTA ATUALIZADO ATÉ MARÇO DE 2024
Ademir Jose Caetano	3019319 - 67.2013.8.26.0576	438.982.978-53	Trabalhista e Quirográfico	Trabalhista: R\$ 108.600,00	Sentença data de 10/09/2014 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 110.134,51. Embargos de Declaração provido, interposto pelo AJ, para declarar o crédito como privilegiado no valor de R\$ 108.600,00 e o remanescente de R\$ 1.534,51 como quirografário.	R\$ 283.601,10 (lim. 150 s.m. = 211.800,00) Excedente: 71.801,10	R\$ 211.800,00
Carlos Roberto Verro Gomes	0019580 - 34.2023.8.26.0576	121.798.088-10	Trabalhista Retardatário	3.065,53	INCIDENTE NÃO SENTENCIADO RESERVA	R\$ 8.005,41	R\$ 8.005,41
Claudio Cesar Martins	0011013 - 29.2014.8.26.0576	156.156.978-06	Trabalhista	R\$ 2.323,07	Sem movimentação desde 2018 - Massa impugnou a habilitação em razão da habilitante ter corrigido o valor até 30 de Novembro de 2013, sendo que deve ser corrigido até o decreto da quebra 08/05/2007, determinou manifestação da habilitante e apresentação do novo cálculo.	R\$ 6.066,53	R\$ 6.066,53
Claudio Luis Pereira de Sales	0003403 - 10.2014.8.26.0576	109.090.168-28	Trabalhista	R\$ 77.225,87	Sentença datada de 18/03/2015 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 77.225,87.	R\$ 201.669,81	R\$ 201.669,81
Clicia Aparecida Mioran	0020981 - 83.2014.8.26.0576	080.810.618-00	Trabalhista	R\$ 128.201,54	Sentença datada de 23/10/2015 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 128.201,54, como privilegiado.	R\$ 334.789,11 (lim. 150 s.m. = 211.800,00) Excedente: 122.989,11	R\$ 211.800,00
Clovis Aparecido Cunha	0029510 - 91.2014.8.26.0576	002.656.428-92	Trabalhista	R\$ 114.499,09	Sentença datada de 03/12/2015 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 114.499,09, como privilegiado.	R\$ 299.006,15 (lim. 150 s.m. = 211.800,00) Excedente: 87.206,15	R\$ 211.800,00



ANZ BRASIL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Daiana Franzin Carile	3004788 - 73.2013.8.26.0576	94.003.238-67	Trabalhista	R\$ 18.948,80	Sentença datada de 04/04/2014 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 18.949,80 - Embargos de Declaração negado provimento - Embargos de Declaração acolhidos em parte, para correção de 1 real no valor do crédito, oposição pelo AJ, crédito trabalhista	R\$ 49.483,43	R\$ 49.483,43
Dorival Thomaz de Aquino	0004992 - 03.2015.8.26.0576	405.033.488-72	Trabalhista	R\$ 275.554,05	Sentença datada de 11/09/2017 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 275.554,05, como trabalhista.	R\$ 719.589,61 (lim. 150 s.m. = 211.800,00) Excedente: 507.789,61	R\$ 211.800,00
Emerson Ferreira Domingues	0012217 - 45.2013.8.26.0576	OAB/SP 154.497	Trabalhista - honorários processo 242500-1990.5.15.0008 - 1ª Vara do Trabalho de São Carlos	R\$ 4.839,06	Sentença datada de 04/04/2014 - Determinou a inclusão no quadro geral de credores, no valor de R\$ 4.839,06. - Embargos de Declaração provido, para declarar que o crédito é de natureza alimentar (honorários advocatícios fixados em sentença trabalhista, se enquadrando em créditos privilegiados). Persiste, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.	R\$ 12.636,86	R\$ 12.636,86
FAZENDA NACIONAL	105495091-2022.8.26.0576	REF. FGTS equip trabalh.	Processo 105495091-2022.8.26.0576	R\$26.941,66	Não sentenciado - Reserva	R\$ 12.636,86	R\$ 12.636,86
Francisco Aparecido Queiroz	0020459 - 90.2013.8.26.0576	000.379.218-86	Trabalhista	R\$ 57.038,69	Sentença data de 19/07/2013 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 57.038,69.	R\$ 148.952,44	R\$ 148.952,44
Gleide Pradilha Horn Thomazi	1056145 - 77.2023.8.26.0576	200.202.418-95	Trabalhista Retardatário	R\$23.692,86	Não sentenciado Reserva de Valor	R\$ 61.872,20	R\$ 61.872,20
Marcos Borges Fontoura	0066902 - 70.2011.8.26.0576	56.290.728-03	Trabalhista	R\$ 14.058,19	Sentença datada de 07/08/2012 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 14.058,19.	R\$ 36.711,95	R\$ 36.711,95
Maria Aparecida	0027196 - 07.2016.	188.418.228-01	Trabalhista	R\$ 384.498,30	Sentença datada de 22/02/2019 - Crédito privilegiado, de	R\$ 1.004.089,70	R\$ 211.800,00



Paulino Calixto	8.26.0576				natureza trabalhista, no valor de R\$ 384.498,30	(lim. 150 s.m. = 211.800,00) Excedente: 792.289,70	
Maria de Fatima Carvalhaes	0020976 - 61.2014.8.26.0576	098.267.868-10	Trabalhista	R\$ 66.257,29	Sentença datada de 23/10/2015 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 66.257,29, como privilegiado.	R\$ 173.026,15	R\$ 173.026,15
Maria Rosa Julião	3019317 - 97.2013.8.26.0576	080.687.458-90	Trabalhista	R\$ 147.661,06	Sentença datada de 23/10/2015 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 147.661,06, como privilegiado.	R\$ 385.606,25 (lim. 150 s.m. = 211.800,00) Excedente: 173.806,25	R\$ 211.800,00
Marinalva dos Santos Máximo	0083096 - 53.2008.8.26.0576	RG 12.857.541-4	Trabalhista e quirográfario - decorrente de sentença de ação de reparação de danos morais - processo 1.335/05 - 2ª Vara Cível de Lins	Trabalhista: R\$ 3.551,64	Sentença datada de 01/12/2015 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, do crédito trabalhista, como quirografário (indenização) no valor de R\$ 17.758,21 mais a importância de R\$ 3.551,64 como privilegiado, como crédito alimentar (verba honorária advocatícia - sucumbência).	R\$ 9.274,85	R\$ 9.274,85
Marizete Luzia Ziminiani	0020982 - 68.2014.8.26.0576	076.470.848-10	Trabalhista	R\$ 99.466,99	Sentença datada de 23/10/2015 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 99.466,99, como privilegiado.	R\$ 259.750,90 (lim. 150 s.m. = 211.800,00) Excedente: 47.950,90	R\$ 211.800,00
Pedro Fumio Nikaido	0012213 - 08.2013.8.26.0576	077.323.908-14	Trabalhista	R\$ 150,40	Sentença datada de 19/07/2013 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 150,40.	R\$ 392,76	R\$ 392,76
Pompilio Rizerio Moura	0032656 - 09.2015.8.26.0576	039.474.688-06	Trabalhista	R\$ 26.905,04	Sentença datada de 18/06/2018 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 26.905,04	R\$ 70.260,58	R\$ 70.260,58
Rodrigo Guimarães Nogueira	0029511 - 76.2014.8.26.0576	145.684.138-69	Trabalhista - honorários decorrente de sentença ação danos morais	R\$ 3.551,64	Sentença datada de 18/03/2019 - Crédito privilegiado, no valor de R\$ 3.551,64	R\$ 9.274,85	R\$ 9.274,85



Roseli Teodoro Ikeoka	0068046 - 45.2012.8.26.0576	004.953.396-79	Trabalhista	R\$ 5.501,36	Sentença datada de 03/08/2012 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 5.501,36.	R\$ 14.366,41	R\$ 14.366,41
Silvana Martins de Souza Fernandes	0068049 - 97.2012.8.26.0576	184.505.578/01	Trabalhista	R\$ 926,59	Sentença data de 04/04/2014 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 4.839,06. -Embargos de declaração provido, retificando o valor para R\$ 926,59.	R\$ 2.419,72	R\$ 2.419,72
Simone de Lima Carneiro	0068050 - 82.2012.8.26.0576	191.591.168-03	Trabalhista	R\$ 3.051,68	Sentença datada de 08/04/2016 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 3.051,68.	R\$ 7.969,24	R\$ 7.969,24
Sindicato dos Empregados No Comercio de São Carlos	0012216 - 60.2013.8.26.0576	CNPJ 57.716.342/0001-20	Trabalhista - honorários decorrente de sentença trabalhista - processo 242500-86.1990.5.15.0008 - 1ª Vara do Trabalho de São Carlos	R\$ 32.260,39	Sentença datada de 04/04/2014 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 4.839,06. - Embargos de Declaração provido, retificando para categoria privilegiado (trabalhista) e no valor de R\$ 32.260,39.	R\$ 84.245,69	R\$ 84.245,69
Vilza Carla Silvério	0066900 - 03.2011.8.26.0576	261.172.218-86	Trabalhista	R\$ 2.211,46	Sentença datada de 15/02/2012 - Determinou a inclusão, no quadro geral de credores, no valor de R\$ 2.211,46.	R\$ 5.775,07	R\$ 5.775,07
							TOTAL TRABALHISTAS - CLASSE I - ATÉ 150 S.M. ATÉ 03/2024 = R\$ 2.455.360,16

H) Da Remuneração Da Administradora Judicial

Extrai-se das fls. 2078 desta falência que houve despacho fixando a remuneração do AJ em 2% dos créditos arrecadados, fixação dada nos termos do art. 67 do DL 7661/45 que restou ultrapassada com a aplicação da Lei 11.101/2005, art. 24,

§ 1º, sobretudo por não se tratar de ME ou EPP (hipótese em que a remuneração ficaria limitada a tal percentual nos termos do § 5º do art. 24 da Lei 11.101/2005).

Nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho da atividade.

No caso, observa-se que 2 (dois) síndicos anteriores declinaram da nomeação dada a complexidade do trabalho, com excessiva oneração e despesas operacionais que vieram suportadas internamente pelo escritório da administradora judicial nomeada que conta com equipe jurídica, administrativa e contábil para a conclusão deste trabalho.

Sobre o tema, importante são as considerações trazidas por Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Mello: “ A estipulação da remuneração no processo Recuperacional é um tanto quanto complexa, por depender de uma série de variáveis, já relacionadas no tópico anterior. Todavia, na falência, é possível que seja estabelecida uma regra geral baseada nas quantias arrecadadas pelo administrador judicial e que serão utilizadas para o pagamento dos credores.”

E continuam:

“Nesse caso, pode-se utilizar como exemplo a remuneração do leiloeiro que também realiza um trabalho fundamental pra o processo falimentar. O que ocorre é que, certamente, os serviços despendidos pela administração judicial de um processo de falência são mais longos e complexos, mas, geralmente, possuem remuneração inferior ao do leiloeiro desse mesmo processo. Da mesma forma é muito raro que se verifiquem discussões a respeito da remuneração do leiloeiro e são muito comuns os debates sobre os honorários do

administrador judicial. Sendo assim, respeitando a complexidade do caso, verifica-se que muitas vezes a remuneração da administração judicial poderia ser, ao menos, equivalente ao valor estipulado como comissão do leiloeiro. Para os casos em que se pactuem o parcelamento dos honorários, os valores deverão ser atualizados anualmente, dentro dos índices legais (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 24. JuruáDocs, n. 201.2281.1788.5755. Disponível em: www.juruadocs.com. Acesso em 5 jul, 2021.)”.

Nota-se que a boa condução da falência, decorre do administrador judicial - figura chave no procedimento. E neste sentido, a arrecadação do ativo se deve ao trabalho realizado a partir da nomeação, quando houve a organização do processo por meio do Relatório Técnico Circunstanciado Falimentar, cumprido nos termos do art. 22 da Lei 11.101/2005 com juntada dos documentos de fls.1916 às fls.2070.

Ante o exposto, sobretudo por não se tratar a empresa falida de ME ou EPP, requer seja revista a definição dos honorários à administradora judicial, estipulando-se dada a complexidade do trabalho, volume e número de incidentes, o percentual de 5% do produto arrecadado¹, ou seja, R\$106.449,59, devendo ser deste descontados os valores já levantados de fls. 1884 (R\$6.000,00) e 2476 (R\$8.969,53), a fim de que seja devidos honorários à administradora judicial no valor de R\$91.480,06 como crédito extraconcursal a ser pago com precedência aos mencionados no art. 83, nos termos do art. 84, inc. I - D, todos da Lei 11.101/2005.

¹ Parâmetro 5 % de R\$2.128.991,86 (saldo da conta judicial da Massa em 16/03/2023).

Por fim, requer seja dado vistas do presente Relatório e Consolidado de credores (anexo) ao Ministério Público, aguardando a concordância de Vossa Excelência a fim de que realizadas as restituições, custas processuais e pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, as importâncias recebidas com a realização do ativo sejam destinadas ao pagamento dos credores, seguindo a ordem de gradação legal, e não sendo o valor suficiente para cobrir toda a classe trabalhista, que seja toda ela paga de maneira proporcional.

Termos em que,
Pede e espera deferimento,

São José do Rio Preto, 31 de março de 2024.

NATALIA ZANATA
OAB/SP: 214.863
Administradora Judicial

FALÊNCIA A MAHFUZ